

**Processo n.:** @REP 21/00438497

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 077/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus para a frota municipal e o Corpo de Bombeiros Militar

**Interessada:** Camila Paula Bérghamo

**Responsável:** Nerci Santin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 114/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Indeferir a medida cautelar para suspensão da Ata decorrente do Pregão Presencial n. 077/2021.

2. Considerar procedente a Representação, apresentada por Camila Paula Bérghamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, relatando irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 077/2021, promovido pelo Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus para a frota municipal e o Corpo de Bombeiros Militar, e considerar irregular, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a seguinte cláusula:

2.1. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega do objeto, previsto no item 9.1 do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, sendo vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 795/2021**).

3. Aplicar ao Sr. **Nerci Santin**, Prefeito Municipal de Abelardo Luz, inscrito no CPF sob o n. 075.655.939-15, com fundamento no art. 70, II, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, III e § 1º, do Regimento Interno, **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da irregularidade constante do item 2.1 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da referida Lei Complementar.

4. Assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Abelardo Luz**, por meio do seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, demonstrando a este Tribunal o atendimento das seguintes determinações:

4.1. Promova novo certame licitatório com a mesma finalidade prevista no Pregão Presencial n. 077/2021, realizando sua substituição e obedecendo aos ditames legais aplicáveis;

4.2. Restrinja a aquisição dos objetos constantes da Ata do Pregão Presencial n. 77/2021 a necessidades para o regular atendimento da continuidade das ações administrativa da Unidade Gestora, e no interregno de tempo necessário para promover o novo certame licitatório, justificando as aquisições e comprovando nos autos do procedimento licitatório ou de execução contratual.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante do item 4 desta deliberação, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados, e à diretoria de controle competente, para consideração no processo de contas do gestor.

7. Dar conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1051/2021**, bem como do **Parecer MPC n. 2519/2021**, a fim de que avalie a necessidade de providências, dentro de sua competência, em face das circunstâncias apuradas neste processo.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante e ao Responsável supranominados e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de Abelardo Luz.

**Ata n.:** 11/2022

**Data da Sessão:** 06/04/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC